



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o limite anual de receita bruta do Microempreendedor Individual (MEI) e atribuir responsabilidade civil limitada ao valor do capital social integralizado.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).....

§ 23. O limite previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2025, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.





§ 24. O Microempreendedor Individual (MEI) que, no curso do ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no caput deste artigo, deverá comunicar o fato à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 25. Ultrapassado o limite de receita bruta em até 20% (vinte por cento), o MEI passará, no ano subsequente, à condição de Microempresa (ME), sujeitando-se ao regime tributário previsto no Simples Nacional, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar.

§ 26. Ultrapassado o limite de receita bruta em mais de 20% (vinte por cento), o MEI passará, no mesmo ano-calendário, à condição de Microempresa (ME), sujeitando-se ao regime tributário previsto no Simples Nacional, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar, retroagindo os efeitos da alteração à data do início do ano-calendário."

**Art. 2º** O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.

966.....

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), assim definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerado empresário para todos os efeitos legais."

**Art. 3º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 13:52:32.727 - Mesa

PL n.3468/2025

"Art. 980-A. O Microempreendedor Individual (MEI) responde pelas obrigações contraídas no exercício da atividade empresarial de forma limitada ao valor do capital social devidamente integralizado.

§ 1º A responsabilidade limitada de que trata este artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude, simulação ou confusão patrimonial.

§ 2º O capital social do MEI deverá ser integralizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º O capital social do MEI poderá ser integralizado em bens avaliáveis em dinheiro."

§ 4º As disposições deste artigo não afastam a aplicação da legislação tributária e previdenciária específica do regime de Microempreendedor Individual (MEI).

§ 5º O valor mínimo do capital social para fins deste artigo será fixado em regulamentação própria, observado o princípio da simplicidade e da não onerosidade ao empreendedor de baixa renda.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 0 7 7 8 3 2 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei visa promover uma modernização relevante no regime jurídico do Microempreendedor Individual (MEI), com dois objetivos principais: (i) ampliar o limite anual de receita bruta para R\$ 144.000,00, com correção automática pela inflação (IPCA), e (ii) assegurar ao MEI responsabilidade civil limitada ao capital social devidamente integralizado. Com isso, busca-se adequar a legislação às transformações econômicas do país, estimular a formalização de pequenos negócios e proteger o patrimônio pessoal dos empreendedores de menor porte.

O MEI é hoje uma das mais importantes portas de entrada para a formalização no Brasil. Criado como um regime simplificado de regularização tributária e jurídica, ele já abrange mais de 15 milhões de brasileiros formalizados, segundo dados da Receita Federal e do Sebrae. O modelo tem especial importância em regiões com altos índices de informalidade e baixa renda, onde representa uma via acessível para empreendedores autônomos regularizarem suas atividades, contribuírem com a previdência e acessarem crédito, compras públicas e outros benefícios.

Nesse contexto, o estado do Amazonas merece destaque. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Amazonas possui a terceira maior taxa de informalidade do Brasil. Entre 2020 e 2022, esse índice se manteve na média alarmante de 58% da força de trabalho, refletindo uma realidade em que mais da metade dos trabalhadores atua sem registro formal — seja como autônomo, empregador sem CNPJ, trabalhador familiar auxiliar ou empregado sem carteira assinada.

Esses dados revelam a urgência de políticas públicas que incentivem a transição da economia informal para a formalidade, especialmente nos estados da região Norte. A elevação do limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 144.000,00, com correção anual automática pelo IPCA, é fundamental para

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778325800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/07/2025 13:52:32.727 - Mesa

PL n.3468/2025



\* C D 2 5 0 7 7 8 3 2 5 8 0 0 \*



acompanhar o avanço da inflação e dos custos operacionais, evitando que pequenos negócios sejam forçados a abandonar o regime ou sonegar receitas para se manterem formalizados. A defasagem do teto atual sufoca a atividade empreendedora e limita o potencial de crescimento e geração de renda dos microempreendedores.

Além disso, a proposta introduz um avanço estrutural no marco jurídico ao garantir ao MEI responsabilidade civil limitada ao capital social integralizado, nos moldes de outros modelos empresariais. Essa proteção ao patrimônio pessoal é vital para que o pequeno empreendedor possa assumir riscos de forma segura, sem comprometer seus bens pessoais em situações adversas, exceto nos casos de dolo, fraude, simulação ou confusão patrimonial, conforme previsto no projeto.

Também se propõe a inclusão expressa do MEI como empresário no Código Civil, a fim de consolidar sua natureza jurídica e eliminar dúvidas sobre sua condição frente ao ordenamento legal, favorecendo a segurança jurídica nas relações comerciais, bancárias e contratuais. Sendo assim, o presente projeto propõe uma proteção mitigada, condicionada à integralização do capital.

Por fim, a exigência de integralização do capital social em até 180 dias, inclusive com possibilidade de uso de bens avaliáveis em dinheiro, garante equilíbrio entre a proteção patrimonial e o compromisso do empreendedor com sua atividade.

Este projeto dialoga diretamente com os desafios enfrentados por milhões de brasileiros que empreendem por necessidade e com criatividade, especialmente em regiões como o Amazonas, onde a formalização ainda é obstáculo significativo. Ao atualizar os parâmetros econômicos do MEI e fortalecer sua estrutura jurídica, esta proposta contribui para o desenvolvimento regional, a redução da informalidade, a inclusão produtiva e a justiça fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 13:52:32.727 - Mesa

PL n.3468/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778325800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD250778325800\*